



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500468-86.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante MARCELO GOMES DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500468-86.2023.8.26.0549

Comarca de Santa Rosa de Viterbo

Apelante: M. G. J.

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39117

**AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO – PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS
OU ATIPICIDADE DA CONDUTA –
ACOLHIMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO
INSUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DE JUÍZO
CONDENATÓRIO – RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **M. G. J.** contra a r. sentença de fls. 104/111, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 147, *caput*, c. c. o art. 61, II, “f”, do Código Penal, ao cumprimento de **1 mês e 23 dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, sendo absolvido quanto à imputação consistente em ter infringido o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, sem recurso por parte do Ministério Público.

Inconformado, recorre (fls. 125/135), pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas ou por falta de dolo, considerado seu estado de embriaguez. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no patamar mínimo e a redução do valor de reparação dos danos para R\$ 500,00.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls.

143/149).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 160/165).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 25), *“no dia 04 de dezembro de 2023, às 19:04 horas, na Rua Colombo Cervi, nº 267, bairro Jardim das Flores, nesta cidade e comarca, o denunciado, com consciência e vontade, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor Amanda Tainan Miranda, sua ex-companheira.*

Consta, ainda que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima declinados, o denunciado, com consciência e vontade, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ameaçou Amanda Tainan Miranda, sua ex-companheira, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.”

Segundo o apurado, *“no dia 27 de outubro de 2023, o Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo deferiu, nos autos do processo nº 1500423-82.2023.8.26.054 medidas protetivas de urgência em desfavor do denunciado nos seguintes termos (fls. 10/12):*

a) afastamento coercitivo do representado em relação ao lar comum, existente na RUA RECIFE, 28, VILA MENDES, RUA RECIFE – CEP 14270-000, S. ROSA DE VITERBO-SP, nesta cidade; podendo ele levar consigo somente os pertences de uso pessoal e de trabalho;

b) proibição de aproximação da vítima por distância inferior a cinquenta metros, sob qualquer justificativa;

c) proibição de contatos com a ofendida, por qualquer meio (especialmente por telefone, internet, cartas e recados por meio de terceiros); e

d) proibição de frequência e aproximação da casa e dos locais de trabalho da ofendida, por distância inferior a cinquenta metros; sob qualquer justificativa.

Ocorre que, mesmo após ser notificado, no dia dos fatos, não respeitando as medidas protetivas anteriormente deferidas, o denunciado se dirigiu até a residência da vítima dizendo que seria para levar R\$ 200,00 para os filhos.

A vítima e o denunciado começaram a discutir após a vítima perceber que o denunciado estava embriagado, momento em que o denunciado passou a ameaçar a vítima dizendo que “iria lhe matar, enterrando-a viva”, além de proferir ofensas contra a vítima.

A vítima representou contra o denunciado (fl. 07), o qual, interrogado, confirmou que descumpriu as medidas protetivas e

ofendeu a vítima, porém afirma que não a ameaçou de morte (fls. 16).

Note-se que o contexto em que praticadas as condutas é hábil a configurar a violência doméstica e familiar. Com efeito, restou caracterizado o vínculo de afetividade, bem assim a convivência, havendo a violência sido baseada no gênero, com ocorrência de opressão, dominação e submissão da ofendida em relação ao agressor.”

Fatos registrados no boletim de ocorrência (fls. 04/05), relatório final de investigação policial (fls. 20/21) e demais elementos probatórios constante nos autos.

A r. sentença assim considerou a prova:

“A vítima Amanda Tainan Miranda, em sede policial (fl. 7), disse que: “ratifica o informado no histórico da ocorrência que, mesmo tendo medida protetiva o autor, seu ex-amasio, foi até a sua casa e lhe xingou de vagabunda, biscate, puta...; e ainda lhe ameaçou de morte dizendo que iria lhe matar, enterrando-a viva. Que, têm como testemunhas do ocorrido, seus filhos (menores de idade) e a vizinha de nome ROSANGELA. Que, deseja representar criminalmente contra o autor”.

Em juízo, a vítima AMANDA narrou que: permaneceram 18 anos juntos e retomaram o relacionamento; que pediu medida protetiva, pois na época ele estava bebendo muito e sentia amedrontada; que, mesmo com as medidas protetivas, a vítima permitiu que ele se aproximasse para ver as crianças e

conversassem sobre o relacionamento; que em dezembro o réu foi até a sua casa, estava alcoolizado, a depoente pediu para que ele se retirasse, ele se negou e disse que iria matar a vítima; que o réu ia visitar as crianças 17, 12, 8, 2 anos e permanecia presente durante as visitas; que depois disso não houve novas ameaças, pois o réu fez tratamento para o alcoolismo; que as conversas entre outubro e dezembro eram pessoalmente; que as brigas eram decorrentes do uso do álcool;

A testemunha **Rosangela Maria Barroso dos Santos**, em sede policial (fl. 08), disse que: "estava em casa e que escutou os gritos do autor e que saiu de dentro de casa e viu o casal discutindo na calçada com a criança pelo local. A Declarante presenciou ele dizer para a vítima, "você vai ver" e que o autor ofendeu a vítima chamando de "vagabunda" e que a vítima estava com o telefone na mão, telefonando a polícia e que o autor dizia que "não tinha medo e que podia chamar mesmo", o autor foi embora do local a pé por conta própria".

Em juízo, a **testemunha ROSANGELA** narrou que: presenciou a briga do casal; que no dia, viu ambos discutindo na calçada, enquanto a vítima pedia para o réu ir embora, o réu se recusava; que ouviu o réu dizer que a vítima "ia ver";

Em sede policial (fl. 16), o réu **Marcelo Gomes de Jesus** disse que: "no dia fatos, foi até a casa de AMANDA levar R\$ 200,00 e mistura para ajudar na criação dos filhos. Afirma que

estava ciente das medidas protetivas concedidas a AMANDA, bem como que não poderia se aproximar ou ter qualquer tipo de contato com ela, mas optou por ir mesmo assim. Assim que chegou na residência, AMANDA percebeu que o interrogado havia bebido e começou a discutir. Indagado, o interrogado afirma que xingou a ex companheira de vagabunda, puta e biscate, mas nega que tenha ameaçado de mata-la. Esclarece que somente xingou AMANDA, pois ela xingou a mãe do interrogado que já é falecida. Que com certeza alguns dos vizinhos ouviram a discussão, inclusive, um deles chegou a sair pra ver o que estava acontecendo. Após xinga-la, deixou o dinheiro e a mistura com AMANDA e foi embora pra sua casa e desde então nunca mais tiveram contato.”

*Em juízo, o **acusado MARCELO** narrou que: estava sob efeito do álcool e não se recorda de ter ameaçado; que estava ciente que tinha medidas protetivas, mas no período a vítima permitiu aproximação, pois falava com as crianças.” (fls. 105).*

O apelante confirmou na fase inquisitiva que discutiu com a ex-companheira, que a ofendeu, mas não a ameaçou. Em juízo, limitou-se a afirmar que estava embriagado quando da prática criminosa e não se recordava se tinha ameaçado a vítima.

A vítima, por sua vez, informa que foi ameaçada de morte pelo réu.

O depoimento da testemunha Rosangela, entretanto, por se encontrar em situação equidistante entre vítima e apelante, se mostra mais confiável, por não ter mínimo interesse no resultado da ação penal, e deve ser havido como mais próximo da realidade dos fatos.

Vale reproduzir o conteúdo dos pronunciamentos desta testemunha, como feito na r. sentença:

*“A testemunha **Rosangela Maria Barroso dos Santos**, em sede policial (fl. 08), disse que: “estava em casa e que escutou os gritos do autor e que saiu de dentro de casa e viu o casal discutindo na calçada com a criança pelo local. A Declarante presenciou ele dizer para a vítima, “você vai ver” e que o autor ofendeu a vítima chamando de “vagabunda” e que a vítima estava com o telefone na mão, telefonando a polícia e que o autor dizia que “não tinha medo e que podia chamar mesmo”, o autor foi embora do local a pé por conta própria”.*

*Em juízo, a **testemunha ROSANGELA** narrou que: presenciou a briga do casal; que no dia, viu ambos discutindo na calçada, enquanto a vítima pedia para o réu ir embora, o réu se recusava; que ouviu o réu dizer que a vítima “ia ver”;*

O fato de ter a vítima registrado a ocorrência logo em seguida no distrito policial, certamente não está limitado somente a possível reflexo quanto a uma suposta ameaça, mas

também tendo em vista a possível responsabilização pela prática do crime de descumprimento das medidas protetivas, infração esta não acolhida na r. sentença, por correto reconhecimento de atipicidade do fato.

Ausente, também, como claramente se conclui pela análise dos depoimentos da testemunha Rosangela, prova que confira à discussão a tipicidade objetiva e subjetiva de crime de ameaça.

Ressalto que o juízo de probabilidade não é suficiente, no processo penal, para lastrear uma condenação, sendo imprescindível a certeza inequívoca da responsabilidade penal do agente, de sorte que: *"Na valoração da prova testemunhal, na incerteza preferível a absolvição de um provável culpado à condenação de um possível inocente"* (JUTACRIM 57/278).

Ante ao exposto, **dou provimento ao recurso**, para absolver o apelante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

AMARO THOMÉ
Relator